



Processo: 6480/2023 - PLO 95/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 95/2023

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE TODOS OS CASOS SUSPEITOS E CONFIRMADOS DE ESPOROTRICOSE E OUTRAS ZOOSE EM ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA DO PL.”

Pelo presente PL pretende-se obrigar as clínicas e consultórios veterinários, petshops e abrigos a notificarem compulsoriamente ao órgão competente do Poder Executivo todos os casos suspeitos e confirmados de esporotricose e outras zoonoses emergentes em animais domésticos, no âmbito do Município de Linhares.

Analisando o PL e as razões que o acompanha, denota-se que está sendo buscada mais uma medida para tutelar a saúde pública.





Quanto aos aspectos jurídicos do PL, os artigos 196 e 197 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelecem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Somente sob esta ótica, a meu ver, já seria suficiente para a viabilidade e prosseguimento do PL em exame.

No ponto, vale colacionar as palavras do autor da matéria:

“A esporotricose é uma doença causada pelo gênero *Sporothrix* spp, sendo o *S. brasiliensis*, o que mais apresenta virulência em relação aos demais patógenos. O fungo acomete diversas espécies de animais, como os cães e gatos, e também os seres humanos.

Deste modo, o presente projeto de lei busca a implementação de medidas mais severas quanto à disseminação da doença, para possibilitar as investigações epidemiológicas, as implantações de medidas preventivas, o controle sanitário e o mapeamento das áreas mais afetadas dentro do nosso Município. A prevenção e o controle são essenciais para evitar um mal maior no contexto da saúde pública.”

Registre-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 174, estabelece que o Estado é o agente normativo e regulador da atividade econômica, devendo, conseqüentemente, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.





Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Nessa esteira, percebe-se que o PL apresentado encontra-se em consonância com a ordem econômica constitucional, na medida em que busca compatibilizar a livre iniciativa com garantia da saúde pública.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL traz matéria afeta ao âmbito da saúde e ambiental.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.





Linhares-ES, 4 de outubro de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320034003700300037003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **04/10/2023 16:51**

Checksum: **62DE918B7E435762C188A934285665CD1996C9F3E2349643E1C30C60EC08ABEF**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300320034003700300037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.